

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 987573**

<b>Procedência:</b>	Prefeitura Municipal de Araxá
<b>Partes:</b>	Jeová Moreira da Costa, ex-Prefeito Municipal; Aracely de Paula, Prefeito Municipal
<b>Procurador:</b>	Sebastiao Duarte Valeriano - OAB/MG 119.661
<b>MPTC:</b>	Daniel de Carvalho Guimarães
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÕES À LEI Nº 8.666, DE 1993. CONTAS IRREGULARES. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A demonstração clara e objetiva da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a devida justificativa dos preços e da própria razão pela escolha dessa situação de excepcionalidade é questão essencial a ficar configurada nos autos do processo de inexigibilidade.

2. A prática de atos com grave infração a norma legal de regência do processo de inexigibilidade de licitação, ainda que não ocasione dano ao erário, implica o julgamento das contas como irregulares.

**Segunda Câmara**  
**5ª Sessão Ordinária – 21/02/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada, em 18/2/2016, pelo Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá, conforme Portaria nº 4, de 2016 (fl. 18), e Despacho de fl. 19, com o objetivo de “apurar os fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos praticados por servidores públicos e gestores municipais, referente ao relatório de auditoria do exercício de 2013 e demais apontamentos, tendo como responsável pelas contas públicas o prefeito municipal a época, Sr. Jeová Moreira da Costa”.

As irregularidades tratadas nos autos dizem respeito ao Processo Licitatório nº 225, Processo de Inexigibilidade nº 8, de 2013, que resultou na contratação da Gomes e Junqueira Ltda., para “criação de interface para troca de informações entre Sistemas de Gestão do ISSQN e o sistema de Gestão Administrativa – SIAT (Sistema Integrado de Administração Tributária)”, conforme instrumento de contrato de fls. 55 a 58.

A TCE foi autuada e distribuída no Tribunal em 14/10/2016, fl. 104.

No exame inicial de fls. 106 a 116, a Unidade Técnica informou que foram verificadas falhas procedimentais na condução do referido processo de inexigibilidade. Em conclusão, embora não tenha sido comprovada a ocorrência de dano erário, sugeriu a citação do responsável para se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

Após a manifestação do responsável, fls. 121 a 171 e 175 a 179, em reexame, a Unidade Técnica, às fls. 181 a 185, concluiu que:

[...] não restou comprovada a ocorrência de dano erário e as irregularidades destacadas e mantidas são susceptíveis de serem sancionadas com multa ao responsável, **ancorado no entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG** expressos nos venerandos acórdãos citados nesta análise, em sede de reexame, **esta Unidade Técnica opina pela extinção do Processo** nos termos das disposições contidas no **artigo 176, inciso III da Resolução 12/2008 - RITCEMG c/c art. 485, inciso IV, do NCPC**, por faltar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 187 a 189, opinou “pela aplicação de multa ao gestor e ordenador da despesa, Sr. Jeová Moreira da Costa, pelas irregularidades atinentes ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2013, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal)”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A TCE em exame, conforme se depreende da Portaria de fl. 18, foi instaurada pelo Prefeito Municipal de Araxá, com base no relatório de auditoria realizada pela Libertas Auditores e Consultores, em face de irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 225, relativo ao Processo de Inexigibilidade nº 8, de 2013, que resultou na contratação da Gomes e Junqueira Ltda., para prestação dos serviços de “criação de interface para troca de informações entre Sistemas de Gestão do ISSQN e o Sistema de Gestão Administrativa – SIAT (Sistema Integrado de Administração Tributária)”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, no relatório de fls. 91 a 95, apontou as seguintes irregularidades na condução do referido processo de inexigibilidade de licitação: ausência de motivação para embasar a contratação por inexigibilidade; ausência de Portaria designando a Comissão de Licitação; ausência de pesquisa de preços de mercado; ausência de assinatura do responsável pela requisição do serviço e pela elaboração da estimativa orçamentária e financeira; a dotação orçamentária e financeira não seguiu a ordem cronológica dos atos processuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; indício de alteração da data de assinatura do contrato para beneficiar a contratada; ausência de numeração cronológica no contrato; ausência de assinatura de testemunhas no contrato; ausência de indicação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados; ausência de juntada no processo das notas de empenhos e respectivos comprovantes fiscais.

Em razão dessas irregularidades, a CTCE entendeu que a contratação em tela não preencheu os requisitos para ser feita de forma direta, mediante inexigibilidade de licitação, concluindo pelo julgamento irregular das contas, de responsabilidade do Sr. Jeová Moreira da Costa, e pela restituição do montante de R\$195.000,00.

A Unidade Técnica do Tribunal, no exame inicial de fls. 106 a 116, apesar de informar que não foi demonstrada pela CTCE qualquer especificação quanto à apuração do valor do dano indicado, o que impossibilitaria o prosseguimento da TCE, apresentou, entre outras, as seguintes ponderações:

[...]

Da análise dos documentos acostados aos presentes autos, não foi possível constatar a presença de Laudos Técnicos capazes de motivar ou explicar a contratação por Inexigibilidade de Licitação. [...]

[...] que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar de maneira indubitável que a empresa contratada é a única capaz de fornecer à Administração Municipal os produtos contratados. [...]

Nos presentes autos, não é possível notar a presença de ato do Poder Executivo que designe a Comissão de Licitação responsável pelo acompanhamento da Inexigibilidade nº 00.008/2013 – Processo nº 225/2013. [...]

[...] partindo da premissa de que a Administração Pública Municipal considerou que o serviço de criação de interface para a troca de informações entre Sistemas de Gestão ISSQN e o Sistema de Gestão Administrativa – SIAT tratava-se de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, o Órgão Técnico entende que somente a referida planilha não bastaria para ser considerada como o Orçamento Prévio da contratação direta, sendo necessário demonstrar que o valor orçado era condizente com contratações similares ou equivalentes, realizadas por outros entes junto à própria empresa escolhida ou outra que atua no mesmo ramo.

[...] a Unidade Técnica considera que não há óbice para que a Dotação Orçamentária seja efetuada no curso do levantamento de documentação pela empresa contratada, desde que anterior à celebração do Contrato Administrativo, como aparentemente ocorrido no presente caso. Dessa forma, opina pela improcedência da irregularidade em comento.

[...] observa-se que a fiscalização da execução do contrato foi estabelecida de forma genérica. Não foi possível verificar a designação de um representante da Administração Pública para esse fim, de forma específica. [...]

A Unidade Técnica ponderou, ainda, que o argumento de detenção, pela sociedade empresária contratada, das licenças adquiridas pelo Município não seria suficiente para justificar a contratação por inexigibilidade, uma vez que não ficou evidenciado nos autos que a contratada detivesse a posse exclusiva dessas licenças, bem como não foi demonstrado nos autos a inviabilidade da competição para atender o interesse público.

Em face das irregularidades apontadas e especificadas no relatório inicial da Unidade Técnica, o então prefeito de Araxá apresentou a manifestação de fls. 121 a 138, por meio da qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da TCE; pelo reconhecimento da impossibilidade de conversão da TCE em representação; e pela não aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apuradas.

Em reexame, a Unidade Técnica informou que “a defesa é genérica, inconclusiva, sem consistência e objetividade, portanto insuficiente para sanar as irregularidades procedimentais destacadas e mantidas pelo órgão técnico”. No entanto, concluiu que a ausência de comprovação de dano ao erário constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, o que impõe a extinção deste processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

Pois bem. Pelas informações apresentadas pela Unidade Técnica e, ainda, conforme se pode observar nos documentos juntados aos autos, os argumentos trazidos pela CTCE não foram capazes de demonstrar que a contratação direta, conquanto sem observância a normas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, trouxe algum dano ao erário, ou mesmo teve como objetivo beneficiar o gestor ou a terceiros, até porque, conforme se depreende dos autos, fls. 177 a 179, os serviços contratados foram executados.

No entanto, as irregularidades apontadas na condução do processo de inexigibilidade de licitação ora analisado configuram atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos capazes, em tese, de dar ensejo à ocorrência de dano ao erário municipal, nos termos do inciso IV do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008, *in verbis*:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de **que possa resultar dano ao erário.** (Destaquei).

Entendo, pois, que não há falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE. É que a utilização indevida de inexigibilidade de licitação, por não ter sido justificada e demonstrada a inviabilidade de competição, condição *sine qua non* para sustentar a contratação direta fundada nessa excepcionalidade legal, conforme dispõe o *caput* do art. 25 c/c o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, configura, em tese, ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que pode resultar prejuízo ao erário. A esse respeito, ressalto que o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Araxá, à fl. 53, não trouxe argumento suficiente que justificasse a inviabilidade de competição para a contratação dos serviços em exame.

Com efeito, isso impediu a possibilidade de disputa na contratação dos serviços anteriormente descritos, o que poderia, em princípio, ter ocasionado ganho e economia para o Município de Araxá. Em razão disso, poderia ter havido dano ao erário, o que não ficou demonstrado nos autos. Apesar de não ter sido comprovado dano nos autos, não se pode deixar de observar que o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, na condução do processo de inexigibilidade, configura prática de ato com grave infração à norma legal, o que é suficiente para julgar as contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nesse sentido, já entendeu o Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão nº 5662, de 2014, assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.

Outra questão a ser observada é a ausência de orçamentos prévios que comprovem que o preço contratado estava em conformidade com aquele praticado no mercado. Mais precisamente, não houve a justificativa do preço dos serviços contratados, quer por meio de pesquisa de preços, quer pela comprovação do próprio fornecedor (se exclusivo fosse) dos preços por ele praticados.

É dizer, o inciso III do parágrafo único do art. 26 e o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, foram descumpridos, pois não foi demonstrada a justificativa de preço necessária para evitar que fosse efetivada a contratação dos serviços por preços superiores aos praticados no

mercado, por intermédio de contratação direta, especialmente por não se tratar de serviço tabelado, ou seja, sujeito, portanto, a variação de valor.

Por oportuno, vale citar Ronny Charles Lopes de Torre que, em entrevista sobre “Contratação Direta na Administração Pública”, divulgada no sítio eletrônico <https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/discuss.php?d=115>, ponderou:

É fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e justificando a escolha do fornecedor, além do cumprimento das formalidades exigidas pela legislação ou requisitos específicos da hipótese de contratação direta, como, por exemplo, a singularidade do serviço e notória especialização do fornecedor, na contratação, por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados.

Sobre tal questão, assim asseverou Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que foi determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. (*Contratação direta sem licitação*. 5ª Edição. Ed. Brasília Jurídica, p. 646).

Além da motivação para a escolha da situação de inexigibilidade de licitação, o preço da contratação deve ser devidamente justificado nos autos do processo de inexigibilidade de licitação. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal, em situações similares de contratação de serviços, como se pode ver nas seguintes ementas de acórdãos:

LICITAÇÃO N. 951358 – Relator Conselheiro Mauri Torres

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. O procedimento de inexigibilidade de licitação deve conter orçamento detalhado em planilhas e justificativa dos preços contratados, conforme previsto, respectivamente, no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8666, de 1993, e no inciso III do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1015620 – Conselheiro José Alves Viana

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA OBRIGATÓRIOS. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

[...]

2. A realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, visando garantir um mínimo de segurança ao interesse público, diante da natureza excepcional de inexigibilidade. Ela é constituída de pesquisa de no mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo necessária a

apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

3. Na contratação de serviços por inexigibilidade de licitação são necessárias as premissas descritas nos incisos I, II e III do art. 25 da Lei de Licitações, e, especialmente, a referida no caput daquele dispositivo legal, ou seja, a inviabilidade de competição.

[...]

5. Um dos princípios norteadores da administração pública é o da economicidade, que visa ao menor dispêndio de recursos para o pleno atendimento do interesse público, de modo que até mesmo o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa de preço.

[...]

DENÚNCIA N. 924160 – Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORAS DE CARTÕES TÍQUETE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta por inexigibilidade só é lícita quando configurada a notória especialização do prestador e, sobretudo, a singularidade do objeto.

[...]

4. No Estatuto de Licitações e Contratos constam regras e procedimentos específicos a serem observados pelos gestores na execução de despesas públicas, de forma a viabilizar o exercício dos controles interno e externo das contratações, sendo a licitação, por via de regra, o meio adequado a garantir o resultado mais vantajoso para Administração.

[...]

Outrossim, “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade” é considerado crime, conforme disposto no art. 89 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, a questão é tão prejudicial à Administração Pública que o legislador achou por bem aplicar pena mais severa àquele que inobservar a lei de licitações nesses casos; por óbvio, conforme leitura do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, que somente nos casos em que ficar comprovado que o responsável agiu dolosamente, situação não demonstrada nesta TCE.

Quanto à necessidade de atuação de Comissão de Licitação nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, confira-se o entendimento de Jessé Torres Ferreira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

#### 8 Responsabilidade da comissão de licitação em contratações diretas

A verificação de que a contratação pretendida pela Administração pode realizar-se de forma direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, é atribuição da autoridade competente na estrutura do órgão ou entidade pública, amparada que deve ser pela manifestação da assessoria jurídica (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93).

Tal atribuição não é da comissão de licitação, seja ela permanente ou especial. A Lei nº 8.666/93, nos artigos 6º, XVI, e 51, delimita as atribuições conferidas à comissão de licitação, não estando inseridas no rol a manifestação ou a autorização referente à contratação direta. Nesse sentido:

12... assiste razão à unidade instrutiva, pois o exame das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação não integra o plexo de competências dessa Comissão, assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (omissis)

XVI – Comissão – Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”

13. De acordo com a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pp 262 e 322), vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade, nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais.

14. Dessarte, considerando que a atuação da referida Comissão não constituiu elemento essencial para a contratação direta, considero apropriada a exclusão da responsabilidade das Sras. [...]. (Acórdão nº 2.124/2008, Primeira Câmara, Processo nº 011.636/20055, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa). In PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e de sua equipe de apoio. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizontem ano 10, n. 115, p. 926, jul. 2011.

Ainda a propósito da responsabilidade de membros de Comissões de Licitação em procedimento de inexigibilidade de licitação, tive a oportunidade de me manifestar, ao analisar a Denúncia autuada sob nº 812.150, apreciada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/9/2014, conforme trechos que ora colaciono:

Daí é de se concluir que, nas contratações diretas, como as decorrentes de atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, os membros de comissões de licitação não praticam quaisquer atos.

E essa é a questão que se discute nestes autos, ou seja, a contratação decorrente de ato de inexigibilidade de licitação, ratificada pelo ex-presidente do CISVI. Assim, *in casu*, os membros da Comissão Permanente de Licitação do CISVI, acima nominados, devem ser excluídos da relação processual, considerando que não participaram da contratação da M&R Auditoria e Consultoria Ltda..

Nesse contexto, não acolho o posicionamento da Unidade Técnica na parte em que consigna ter havido irregularidade no procedimento, em face da ausência de portaria designando a Comissão de Licitação, porquanto, a meu sentir, a disposição inserida no inciso III do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a juntada do ato de designação da comissão de licitação nos autos do procedimento de licitação, não alcança os processos administrativos de inexigibilidade de licitação.

As irregularidades ora examinadas e confirmadas, além das outras apontadas pela Unidade Técnica às fls. 108 a 115, conduzem à conclusão de que o procedimento de inexigibilidade de licitação objeto desta TCE não foi conduzido em conformidade com os ditames da Lei de Licitações, o que implicou na escolha equivocada pela contratação direta, ainda que o

responsável o tenha feito, pela prova dos autos, sem a intenção de obter vantagem para si ou para outrem.

A respeito da formalidade que deve ser observada na condução de contratação direta, é importante destacar as palavras de Marçal Justen Filho:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta *exige* um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 617).

Posto isso e considerando que as irregularidades anteriormente destacadas, constituem grave infração aos indicados dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente a ausência de justificativas aptas a comprovar a inviabilidade de licitação que culminou na contratação direta, por meio de inexigibilidade, ora examinada, bem como a comprovar que os preços contratados estavam de acordo com os de mercado, entendo, nos termos da alínea 'c' do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que as contas, de responsabilidade do Sr. Jeová Moreira da Costa, devem ser julgadas irregulares, com a cominação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 desse mesmo diploma legal.

### III – DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação, voto pela irregularidade das contas, em razão das irregularidades destacadas na condução do Processo Licitatório nº 225, Processo de Inexigibilidade nº 8, de 2013, realizado pelo Município de Araxá, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Jeová Moreira da Costa, nos termos da alínea 'c' do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Consequentemente, aplico, ao Sr. Jeová Moreira da Costa, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades destacadas, com fulcro inciso II do art. 85 Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo ao atual gestor que, na formalização de contratação direta, por meio de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, observe, com rigor, as disposições contidas da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente aqueles do parágrafo único do art. 26.

Intime-se também pela via postal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) julgar irregulares as contas, em razão das

irregularidades destacadas na condução do Processo Licitatório nº 225, Processo de Inexigibilidade nº 8, de 2013, realizado pelo Município de Araxá, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Jeová Moreira da Costa, nos termos da alínea 'c' do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **II)** aplicar, ao Sr. Jeová Moreira da Costa, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelas irregularidades destacadas, com fulcro no inciso II do art. 85 Lei Complementar nº 102, de 2008; **III)** recomendar ao atual gestor que, na formalização de contratação direta, por meio de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, observe, com rigor, as disposições contidas da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente aqueles do parágrafo único do art. 26; **IV)** determinar a intimação também pela via postal; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie; **VI)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008; **VII)** determinar, ao final, o arquivamento dos autos, observadas as normas regulamentares de regência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/tp/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**